



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 321, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Recurso nº 10, de 2004, do Senador Antônio Carlos Magalhães *requerendo a nulidade da sessão deliberativa extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2004, às dezoito horas e cinqüenta minutos, alegando erro na votação e na condução dos trabalhos em que foi aprovada, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2001, a PEC dos Vereadores.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ

RELATOR "AD HOC": Senador MARCONI PERILLO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o recurso acima epigrafado, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, mediante o qual o eminentíssimo Parlamentar requer a nulidade da sessão deliberativa extraordinária realizada no dia 29 de junho de 2004, às dezoito horas e cinqüenta minutos.

Entre as razões que fundamentam o requerimento, seu Autor aduz que, durante a sessão cuja anulação pleiteia, o Senador Romeu Tuma, que a presidia, foi praticamente expulso da função pelo 2º Vice-Presidente da Casa, o Senador Eduardo Siqueira Campos, o qual, imediatamente e de forma parcial, deu por encerrada a votação, mesmo antes de findo o prazo regimental, e, logo em seguida, encerrou a sessão, ignorando os protestos do Plenário.

Prosegue, afirmando que, mesmo tendo assumido a Presidência, o Senador Eduardo Siqueira Campos, que já havia votado, manteve seu voto como se válido fosse, contrariando, assim, o Regimento Interno do Senado Federal. E que, além disso, encerrada a votação, o Presidente passou a comemorar o resultado de modo ostensivo, atitude não condizente com a função que ocupava.

Finaliza, requerendo a anulação da referida sessão, uma vez que houve erro na votação e na condução dos trabalhos, ou, na impossibilidade de atendimento do pleito, que o requerimento seja apreciado por esta Comissão.

Ao processo foram juntadas cópias das notas taquigráficas da sessão realizada em 29 de junho de 2004, na qual foi votada, em 2º turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2001, a "PEC dos Vereadores".

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A esta Comissão, consoante o art. 101, incisos I e VI do Regimento Interno do Senado Federal, compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre os recursos interpostos às decisões da Presidência.

O presente recurso tem finalidade idêntica à de outro que já relatamos, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, qual seja, invalidar a votação da PEC dos Vereadores, razão pela qual reproduziremos aqui algumas considerações já exaradas no relatório anterior.

A alegação de que o Senador Romeu Tuma teria sido praticamente expulso do exercício da Presidência da sessão pelo 2º Vice-Presidente da Casa parece-nos não corresponder com o teor das notas taquigráficas acostadas ao processo. Nestas, verifica-se que, ao revés, o fato que ensejou a assunção da Presidência dos trabalhos pelo Senador Eduardo Siqueira Campos foi uma questão de ordem suscitada justamente pelo próprio Recorrente, o insigne Senador Antonio Carlos Magalhães.

O próximo argumento utilizado pelo Autor do recurso ora relatado relaciona-se com o tempo de duração da votação, que teria sido encerrada antes de esgotado o prazo regimental. Quanto a isso, cumpre esclarecer que o Regimento Interno do Senado Federal, na parte em cuida da votação das proposições (arts. 288 a 316), não estabelece tempo mínimo para a votação de

qualquer matéria. Esse tempo, presume-se, é o necessário aos encaminhamentos e à votação em si. Apenas na hipótese de falta de *quorum* de votação é que o Regimento (art. 293, incisos VIII e IX) determina que o Presidente suspenda a sessão, fazendo acionar a campainha por dez minutos, findos os quais será reaberta, procedendo-se à votação ou a adiando, por falta de número.

Com isso, conclui-se que, havendo *quorum* para votar, e desde que respeitado o tempo de encaminhamento e de exercício do voto pelos Senadores, é deferida ao Presidente certadiscrição no decidir sobre o tempo pelo qual se estenderá a votação.

No caso em foco, os fatos indicam que não houve irregularidade relativa ao tempo de duração da votação:

1º. houve *quorum*, uma vez que 52 Senadores participaram da votação, não tendo havido, portanto, a necessidade de acionar a campainha por dez minutos;

2º. o Senador Romeu Tuma, que presidiu praticamente toda a votação, exceto a sua parte final, franqueou a palavra a tantos Srs. Senadores quantos quiseram se pronunciar para encaminhar a votação, sendo que foram vários os que se manifestaram;

3º. mesmo havendo *quorum*, aguardaram-se não apenas dez minutos para o encerramento da votação, mas dezessete minutos, tempo que acreditamos tenha sido razoável, não obstante a importância da matéria em apreciação.

Não seria esse, portanto, o motivo por que seria anulada a sessão.

Passemos, agora a examinar a argüição de nulidade da sessão em decorrência da contagem do voto indevido do Presidente que encerrou a votação.

É certo que o Regimento Interno do Senado Federal, salvo no caso de empate, veda expressamente ao Presidente o exercício do voto nas votações ostensivas. Silencia, contudo, em relação a uma das situações muito comuns verificadas nas sessões do Plenário: a habitual substituição na Presidência dos

trabalhos sempre que o Senador que goza de precedência deixa o Plenário ou nele ingressa com o intuito de participar da sessão.

A qual Presidente estaria a referir-se o Regimento? Àquele que anunciou a matéria, pondo-a em discussão, e que teria, por certo, grande influência no desenvolvimento do processo? Àquele que deu por iniciada a votação? Ou àquele que presidiu o encerramento da votação, proclamando o resultado? O certo é que apenas um dentre eles estaria impedido de votar.

Essa é, sem dúvida, uma importante questão que esta Comissão deverá, em ocasião mais oportuna, resolver com precisão.

Levantada essa dúvida, não poderíamos neste Relatório, sob pena de manifestarmos um juízo temerário, asseverar que nulo foi o voto dado pelo Senador Eduardo Siqueira Campos, no exercício de seu direito incontestável, enquanto não participava da Mesa. Raciocínio inverso nos indica que foi absolutamente correta a atitude do Senador Romeu Tuma de abster-se de votar enquanto presidia a sessão.

Vê-se, portanto, que não se pode afirmar, com segurança, que a participação do Senador Eduardo Siqueira Campos na votação deu-se de forma irregular. Ao contrário, quando votou, S. Ex<sup>a</sup>. não dirigia os trabalhos.

Contudo, mesmo se considerássemos nulo o voto proferido pelo ilustre Senador, não pensamos que tal nulidade pudesse atingir a validade da votação. Embora os Regimentos do Congresso Nacional e de suas Casas sejam omissos em relação ao tema, a legislação pátria, especificamente a eleitoral, não o é. Um dos mais nobres princípios do direito eleitoral, consagrado no art. 219 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), ensina que “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Ainda que não pudéssemos aplicar, subsidiariamente ou por analogia, tal princípio ao caso em tela, com certeza deveríamos, ao menos, tomá-lo como referência a nos auxiliar na decisão referente ao recurso impetrado.

No caso vertente, pelo resultado apurado, verifica-se que a exclusão do voto do Representante de Tocantins e o cômputo do voto eventualmente favorável do Senador Romeu Tuma em nada alterariam o resultado da votação, ou seja, a PEC ainda assim seria rejeitada.

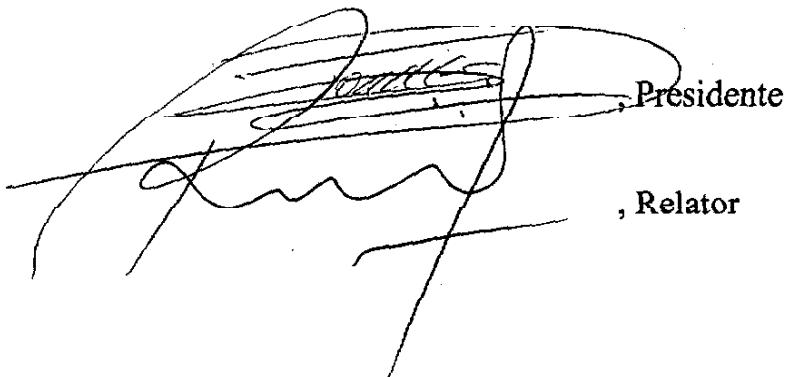
Todos essas considerações encaminham para a rejeição do recurso sob exame, sobretudo aquela que poderia constituir desde já uma decisão a ser adotada uniformemente em questões futuras semelhantes a esta, nos seguintes termos: **“não se cogita anulação de votação, senão quando a exclusão dos votos impugnados baste para lhe alterar o resultado”**.

Finalmente, releva mencionar a atitude insólita do Presidente da Mesa, que, tomado pela euforia de pronunciar um resultado inesperado, mas que lhe agradava, celebrou de modo esfuziante a rejeição da PEC. A esse respeito, acreditamos que o assunto já se esgotou nas repercussões que surtiu tanto em Plenário quanto na mídia. Com a sinceridade que o distingue, o próprio 2º Vice-Presidente desta Casa reconheceu que se excedeu quando se afastou momentaneamente da condição de magistrado, que se impõe ao Presidente da Mesa, para manifestar contentamento ante a rejeição da Proposta. Parece-nos que a melhor posição a ser por nós adotada é considerar o assunto encerrado, com a nota de que semelhante atitude deve ser evitada, porquanto, se não ofensiva do Regimento Interno, é, no mínimo, incompatível com o exercício da suprema direção dos trabalhos legislativos.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Recurso nº 10, de 2004.

Sala da Comissão, 02 de Abril e 2009.



A large, handwritten signature is visible, consisting of several loops and strokes. To the right of the signature, the word "Presidente" is written above "Relator", both in a cursive script.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: Recurso Nº 10 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/10/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Senador Demóstenes Torres
RELATOR:	Senador Marco Antônio Perillo
<i>Ab. Hélcio</i>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SMESSAREK
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Moraes
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Proposta de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2001, citada Parecer.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
Nº 55-A, DE 2001

**Modifica a redação do art. 29A e acrescenta art. 29B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Fedesal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29A.....

I – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) habitantes;

III – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

V – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de

1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

VI – 4% (quatro por cento) para Municípios com população acima de 3.000.000 (três milhões) de habitantes.

..... ....(NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29B:

"Art. 29 – B. Para a composição das Câmaras Municipais em todo o Brasil, serão observados os seguintes limites:

I – 7 (sete) Vereadores, nos Municípios de até 7.000 (sete mil) habitantes;

II – 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000 (sete mil) e de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

III – 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) e de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

IV – 13 (treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) e de até 75.000 (setenta e cinco mil) habitantes;

VI – 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 75.000 (setenta e cinco mil) e de até 100.000 (cem mil) habitantes;

VII – 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) habitantes;

VIII – 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IX – 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X – 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) e de até 700.000 (setecentos mil) habitantes;

XI – 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 700.000 (setecentos mil) e de até 800.000 (oitocentos mil) habitantes;

XII – 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 800.000 (oitocentos mil) e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XIII – 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) e de até 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

XIV – 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XV – 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) e de até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) habitantes;

XVI – 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) e de até 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;

XVII – 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XVIII – 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) e de até 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) habitantes;

XIX – 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XX – 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXI – 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) e de até 10.000.000 (dez milhões) de habitantes;

XXII – 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de população acima de 10.000.000 (dez milhões) de habitantes.”

Art. 3º A população de cada Município, para os fins do art. 29B da Constituição Federal, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as medidas necessárias à aplicação desta Emenda Constitucional às eleições de 2004, inclusive quanto à adaptação do calendário eleitoral.

Art. 5º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

### CAPÍTULO VI

#### DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo Único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Publicado no DSF, de 30 / 04 / 2009